



PROCESSO	: 55.741-2/2023
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
REPRESENTADOS	: RAFAEL MACHADO - PREFEITO MUNICIPAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna-RNI**, proposta pela titular da 1ª Secretaria de Controle Externo, oriunda do Chamado nº 593/2023, proveniente da Ouvidoria-Geral deste Tribunal, em face da **Prefeitura e da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis**, respectivamente, gestão dos Srs. Rafael Machado, Prefeito Municipal e Joaquim Pereira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal, em razão de supostas irregularidades referentes a não realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno, bem como da nomeação de servidor não efetivo para o respectivo cargo.

2. Para tanto, a equipe de auditoria, elaborou **Relatório Técnico Para Manifestação Prévia** (doc. digital nº 206717/2023) e discriminou a existência de duas irregularidades e seus respectivos responsáveis, conforme transcrição abaixo:

RESPONSÁVEIS: SR. RAFAEL MACHADO - Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis.

SR. JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS – Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis.

1) EB 09 CONTROLE INTERNO_GRAVE_09. Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 05/2013).

Achado nº 1 - O gestor nomeou servidor não pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município para o cargo de Controlador Municipal.

2) EB 11 CONTROLE INTERNO_GRAVE_11. Não-preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008).

Achado nº 2 - Não realização de Concurso Público para o cargo efetivo de Controlador Municipal.





3. Por meio do despacho contido no doc. digital nº 209792/2023, esta relatoria determinou a intimação dos gestores para, em caráter facultativo, apresentarem **manifestação prévia** acerca dos fatos narrados na RNI.

4. Devidamente intimados, os **Srs. Rafael Machado**, Prefeito Municipal e **Joaquim Pereira dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal, protocolaram manifestação prévia (docs. digitais nºs 212831/2023 e 214368/2023).

5. A respeito da **irregularidade EB09**, o gestor, **Sr. Rafael Machado**, aduziu que o Sistema de Controle Interno do município foi criado por meio da Lei nº 1.213/2007, cujo artigo 7º prevê que o cargo de Controlador Interno será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, dentre os **servidores do quadro efetivo** que possuam nível superior de escolaridade em contabilidade, economia ou direito.

6. À vista disso, informou que o Sr. Lucas Kolling foi nomeado para o cargo de Controlador Interno, por meio da Portaria nº 445/2023, sendo **servidor do quadro efetivo do município** aprovado no concurso de Agente Administrativo, no dia 1º/7/2016, conforme a portaria de nomeação e termo de posse (doc. digital nº 212831/2023, fls. 13 e 14).

7. Nessa seara, esclareceu que o referido servidor possui nível superior em direito, conforme exige a referida legislação e pós-graduação em gestão pública. Sendo assim, requereu a desconsideração da irregularidade.

8. No tocante à **irregularidade EB11**, o gestor argumentou que o artigo. 37, inciso II, da CF/88, dispensa a realização de concurso público para provimento de cargos em comissão, bem como que seu inciso V estabelece que se destina, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

9. Em seguida, alegou que a LC nº 21/2009, que versa sobre a organização administrativa e a gestão dos cargos em comissão no âmbito do Poder





Executivo, dispõe que a Controladoria Geral do Município integra a administração direta, como órgão de assessoramento.

10. Nesse contexto, sustentou que o cargo de Controlador Municipal, por se enquadrar como de nível de direção superior, possui atividades de liderança, gestão e articulação, atribuições que por não serem típicas de servidores de carreira e não exigirem natureza permanente, não ofendem a regra do concurso, podendo ser exercidas por servidores comissionados. Para reforçar tal alegação citou jurisprudência no sentido de que havendo cargo efetivo dentro da estrutura de controle interno, nada impede a nomeação de servidor de natureza exclusivamente comissionada para atuar de forma diretiva no setor, como se observa no doc. digital nº 212831/2023, às fls. 09 a 11.

11. Por fim, esclareceu que o município possui na estrutura de controle interno o cargo comissionado de **Controlador Municipal**, bem como o cargo de **Auditor Interno**, de provimento efetivo, **ocupado por servidor de carreira**. Desse modo, considerou que não infringiu nenhuma norma legal.

12. Vale ressaltar, que após a análise da manifestação do gestor, a equipe de auditoria entrou em contato via e-mail (doc. digital nº 225314/2023, fls. 10 a 15) com o Sr. Lucas Kolling, que ocupa o cargo de chefia da Controladoria Municipal, solicitando informações sobre a estruturação da UCI, o qual enviou **os Termos de Posse dos Srs. Helton Guarnieri e Mauri Leindecker, no cargo de Auditor Público Interno**, em decorrência da aprovação no **Concurso Público nº 001/2012**.

13. Por sua vez, o **Sr. Joaquim Pereira dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal (doc. digital nº 214368/2023), esclareceu, **quanto à irregularidade EB99**, que a prefeitura possui em seu quadro de efetivos dois Auditores Públicos Internos originados do concurso realizado no ano de 2012, sendo que até o mês de maio, um deles ocupava o cargo de Controlador Municipal.

14. Sobre a **irregularidade EB11**, registrou que a câmara municipal possui controlador interno no quadro efetivo. Para comprovar o alegado, juntou aos





autos o Edital do Concurso Público nº 001/2012, o resultado do certame, bem como o termo de posse do servidor Sr. Wilson Xavier Balbino – Controlador Interno do Poder Legislativo (doc. digital nº 214368/2023, fls. 3/8).

15. **A equipe de auditoria, mediante Relatório Técnico** (doc. digital nº 226203/2023), acolheu os argumentos expendidos pelos gestores e **pronunciou-se pelo afastamento das irregularidades e arquivamento dos autos**, haja vista ter constatado que houve realização do Concurso Público nº 001/2012, que por consequência, ocasionou no preenchimento de 2 (duas) vagas para o Controle Interno no Poder Executivo e 1 (uma) vaga no Legislativo Municipal, **comprovando que foi implantado devidamente o Sistema de Controle Interno.**

16. O **Ministério Público de Contas** por meio do Parecer nº 4.632/2023 (doc. digital nº 230034/2023), subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, igualmente ao posicionamento técnico, opinou pelo conhecimento da RNI e, **no mérito, pela sua improcedência, considerando o afastamento das irregularidades apontadas, com o consequente arquivamento dos autos.**

17. É o relatório.

18. **Passo a decidir.**

19. Inicialmente, verifico que a presente representação atendeu os requisitos de admissibilidade contidos na Lei Complementar 269/2007 e na Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal (RITCE/MT), **razão pela qual merece ser conhecida.**

20. **No tocante ao mérito**, acolho na íntegra os fundamentos invocados pela equipe de auditoria e ratificados pelo Ministério Público de Contas para afastar a irregularidade classificada como **EB09¹**, sobretudo porque o gestor do Poder

¹ O gestor nomeou servidor não pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município para o cargo de Controlador Municipal





Executivo Municipal, obteve êxito em comprovar que foi nomeado para o cargo comissionado de Controlador Municipal, um servidor do quadro efetivo do município, com formação em direito, conforme estabelece a legislação de regência² (doc. digital nº 212831/2023, fls. 13 e 14). Além disso, convém esclarecer que, embora o Presidente da Câmara Municipal tenha feito esclarecimento sobre referida irregularidade em sua defesa, esta não guarda pertinência com a esfera de suas atribuições, logo, não deveria lhe ser imputada.

21. **De igual modo, afasto a irregularidade classificada como EB11³**, visto que restou comprovado nos autos que foi realizado Concurso Público nº 001/2012, que ocasionou no preenchimento de 2 (duas) vagas para o Controle Interno no Poder Executivo e 1 (uma) vaga no Legislativo Municipal (docs. digitais nº 225314/2023, fls. 12 e 14 e nº 214368/2023, fls. 08). Assim, ficou constatado que houve a devida implantação do Sistema de Controle Interno.

22. A par do arrazoado, compreendo que a RNI **deve ser julgada improcedente**.

23. Diante do exposto, com fulcro no artigo 97, inciso III, da Resolução nº 16/2021–RITCE/MT, **acolho** o Parecer Ministerial e **DECIDO** no sentido de:

a) **conhecer** a presente Representação de Natureza Interna; e,

b) no **mérito**, julgar **improcedente** a Representação de Natureza Interna.

24. **Publique-se**.

25. Após, transcorrido o prazo recursal sem manifestação,

² Lei nº 1.213/2007 – Dispõe sobre a criação do Sistema de Controle Interno do Município de Campo Novo do Parecis.

³ Não realização de Concurso Público para o cargo efetivo de Controlador Municipal.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

encaminhem-se os autos ao Serviço de Arquivo.

Cuiabá, MT, 8 de fevereiro de 2024.

*(assinatura digital)*⁴

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

